



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/000.908/91-91

Sessão de 10 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.645

Recurso nº: 105.183 - IRPJ - EXS.: 1986 e 1988

Recorrente: TUTTO UOMO MODAS LTDA

Recorrida: DRF - SÃO PAULO - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Mero informativo fornecido por administradora de Shopping Center, quando este for o único indício da omissão, é insuficiente à manutenção da imposição fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTTO UOMO MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM

Maria Lúcia de Paula Oliveira

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/010.908/91-91

RECURSO Nº: 105.183

ACORDÃO Nº: 102-28.645

RECORRENTE: TUTTO UOMO MODAS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, inscrita no CGC sob o nº 47.425.772/0001-39, recorre, a este Conselho, da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica relativo aos exercícios financeiros de 1986 e 1988, períodos-base de 1985 e 1987, formalizado no Auto de Infração de fls. 36/37.

A irregularidade apurada refere-se à omissão de receita configurada pela diferença a maior entre o valor da receita consignada nas declarações de rendimentos e o valor declarado pelo contribuinte às locadoras de seus estabelecimentos, valor esse que serviu de base à apuração dos alugueis pagos pela fiscalizada, com infração aos artigos 154, 155, 157 § 1º, 158, 175, 178, 179 e 265 do RIR/80, conforme descrição de fls. 02.

A ação fiscal está instruída com os documentos de fls. 01/35.

Na impugnação tempestiva de fls. 39/40 o autuado alega que o fato ensejador da tributação encontra-se fora do campo de incidência tributária, pois ele é destituído de fundamento legal. Trata-se de informação prestada aos locadores pois deriva de um pré acordo verbal que satisfaz ambas as partes. Como comerciante, e para garantir a continuidade de suas atividades, foi obrigado a informar uma venda anual além dos valores reais para não ser preterido na renovação dos contratos de aluguel, satisfazendo, destarte, os interesses do locador pela atualização do aluguel a receber.

Acórdão Nº 102-28.645

Somente a lei determina qual é o fato gerador dos tributos, e para ela a informação sobre vendas prestada entre comerciantes não comprova a existência de fato gerador de imposto nenhum, principalmente quando essa informação, extremamente vaga, não vem acompanhada de nenhum elemento que comprove a real entrada e saída de mercadoria supostamente vendida.

Dispõe de todos os documentos de compra e venda, sobre serviços e despesas efetuados o que não foi contestado pela fiscalização.

A informação foi prestada simplesmente para garantir o cumprimento do contrato de aluguel, não servindo, portanto, para base de incidência de tributo porque não prevista em lei e não comprovada pelo fisco.

A informação fiscal de fls. 47 opina pela manutenção integral da exigência, após esclarecer que o respeito ao contrato de locação, dentro dos valores que a empresa considera real e que foram apresentados em seus livros fiscais e comerciais só viriam favorecer-lhe a situação, pois com isso teria desembolsado um aluguel menor.

A decisão monocrática de fls. 48/51 julga procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

a) de acordo com o contrato de locação os valores informados devem ser o efetivamente faturado e sendo o montante destes superior ao declarado, a diferença presume-se omissão de receita;

b) os valores informados, por força de intimação, pela locadora, estão lastreados em informações prestadas pela impugnante do montante de seu faturamento a própria locadora;

c) só pode haver um valor de faturamento para toda e qualquer finalidade e não podem ser admitidos valores diferentes para cada finalidade;

d) a tributação está correta, tanto que confirmada pela jurisprudência através do Acórdão Nº 101-81.165/91, cuja ementa transcrevemos, "in verbis":

"OMISSÃO DE RECEITA - Divergência do valor de vendas informadas na declaração de rendimentos e em relatórios



Acórdão Nº 102-28.645

feitos a administradora de Shopping Center - Diferença não justificada - Autuação Procedente. Não logrando a contribuinte justificar a diferença do valor de vendas consignadas, em relação a idêntico período, na declaração de rendimentos e em relatório feito à administradora do Shopping Center onde sediado o estabelecimento - em cumprimento de cláusula do contrato de locação - procede a conclusão de ocorrência de omissão de receita."

Cientificada da decisão em 10.02.93, AR de fls.52, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls.53/55, onde reitera suas razões de impugnação, reafirmando serem os valores de vendas utilizados para cobrança de alugueis são simples referências para satisfazer os termos do contrato de locação e são determinados pela negociação entre senhorio e inquilino. Tais valores ultrapassam os valores reais e escriturados porque vivemos num país onde a "inflação crônica" acaba tornando inócuos os parâmetros econômicos, inclusive criando desigualdades entre eles. Na época do contrato de aluguel, o percentual sobre as vendas ali cobrado a título de aluguel, é suficiente para o locador, mas ao longo do tempo ele se torna defasado e aí, então, ele é ajustado, "fantasiando-se" o volume de vendas da locatária, única forma encontrada, até hoje, para que não se desequilibre a equação econômico-financeira entre o locador e o locatário, sempre em benefício do primeiro e prejuízo do segundo, embora para si resta a vantagem da manutenção do seu ponto de vendas, que é a razão da sua existência.

Não pode um contrato de aluguel, sem exame da sua origem e veracidade de seu conteúdo, anular a validade dos livros fiscais. Caso contrário, e se informações simplistas, assim obtidas constituem-se em infração ao Regulamento do Imposto de Renda, imaginem-se que grande fonte de fatos geradores está perdendo a fiscalização em desperdiçar as notícias fantasiosas de empresas noticiando seus faturamentos em milhões de dólares através de jornais, revistas, rádio e televisão utilizando tão somente como meio de propaganda.

E o relatório 

Acórdão Nº 102-28.645

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que o lançamento do crédito tributário se lastreou em informações de terceiros, constando valores globais;

Considerando que não constam dos autos cópia do contrato de locação ou demonstrativos dos mecanismos adotados na fixação do montantes pagos mês a mês a título de aluguel;

Considerando que foram submetidos à ação fiscalizadora os livros, documentos e registros contábeis e fiscais da contribuinte, não tendo sido apontada qualquer irregularidade;

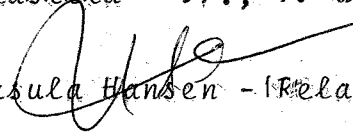
Considerando que neste Conselho de Contribuintes se se vem questionando se mero informativo gerencial fornecido por administradora de Shopping Center é ou não suficiente para a manutenção da imposição fiscal;

Considerando que tem sido pacífico o entendimento de que as informações de terceiros representam e indicam fortes indícios de omissão, os quais, no entanto, deverão ser complementados, fundamentados através da ação de verificação de livros, documentos, levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, estoques, etc;

Considerando os inúmeros Acórdão deste Primeiro Conselho de Contribuintes atinentes à matéria em discussão, citando-se, a título de exemplo, os de nºs 101-79.022, 101-80.504/90, 103-10.396, 102-27.515/92, bem como o da Câmara Superior de Recursos Fiscais de Nº CSRF/01-01.168/91,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 10 de novembro de 1993


Ursula Hansen - Relatora